

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria referente a regimento interno, ou seja, tem o mesmo conteúdo, embora nele não se insira, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso XV, do §3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município. Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de dar à proposta uma redação legal e constitucional e adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2005

Institui a Frente Parlamentar em Defesa da Zona Leste da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:
Art. 1º. Fica instituída, com sede na Câmara Municipal, a Frente Parlamentar em Defesa da Zona Leste da Cidade de São Paulo, a ser composta por Vereadores indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal de São Paulo, pelos respectivos líderes e por todos os demais Vereadores que a ela aderirem por meio de assinatura de termo de adesão.

§1º A Frente Parlamentar ora instituída poderá convidar parlamentares de outras esferas de governo para participar de suas atividades.

§2º A adesão de que trata o caput deste artigo será formalizada em termo próprio e dele constará um conjunto mínimo de princípios a serem defendidos e os compromissos a serem observados.

Art. 2º A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por estatuto próprio, elaborado e aprovado por seus membros e será coordenada, em sua fase de implementação, pelos Vereadores autores desta resolução.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar em Defesa da Zona Leste da Cidade de São Paulo:

I - Analisar e propor iniciativas dos Poderes Executivo e Legislativo que tenham como objetivo incrementar o desenvolvimento social, econômico, cultural da região;

II - Organizar e promover debates no âmbito do Poder Legislativo para discussão de temas ligados ao desenvolvimento regional daquela zona.

Art. 4º A Frente Parlamentar reunir-se-á com a periodicidade e no local definidos por seus integrantes, sendo que suas reuniões serão sempre abertas ao público em geral.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/08/05. Celso Jatene - Presidente Carlos Alberto Bezerra Jr. - Relator Gilson Barreto José Américo Russomano Soninha Ushitaro Kamia

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**

**SUBSECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP - 1**

**SGP - 15**

**PARECER Nº 737/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0114/04**

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a obrigatoriedade da lotação de estagiários de educação física, participantes do Sistema de estágios da Prefeitura Municipal, regulamentada pelo decreto nº 42.590/02, em cada Clube da Comunidade - CC. De acordo com a justificativa, objetiva-se dotar os Clubes da Comunidade de pessoas aptas a orientar seus usuários na prática esportiva correta e saudável.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Não foram encontrados óbices a um parecer FAVORÁVEL por parte desta Comissão.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/08/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente
Tião Farias - Relator
Atilio Francisco
Carlos Giannazi
Domingos Dissei
Juscelino Gadelha

**PARECER Nº 738/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0239/03**

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio e Assistência às pessoas submetidas a transplante de qualquer natureza, destina a desenvolver um conjunto de ações visando promover a reinserção sócio-econômica das pessoas submetidas a transplantes.

A Administração Pública poderá firmar convênios e parcerias com entidades de direito público ou privado, visando incentivar a reinserção da pessoa submetidas a transplante no mercado de trabalho.

Outrossim, deverá ser implantado um banco municipal de dados sobre pessoas submetidas a transplante no município, para auxiliar, com base em informações estatísticas, o trabalho de reinserção sócio-econômica dessa pessoas.

De acordo com a justificativa, a quase totalidade das pessoas que se submetem a um transplante se encontram ou em uma situação terminal ou têm, absolutamente comprometido, o desenvolvimento de sua vida social e familiar. Desta forma, faz-se necessária uma política pública de reinserção sócio-econômica dessas pessoas.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Não foram encontrados óbices a um parecer FAVORÁVEL por parte desta Comissão.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/08/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente
Tião Farias - Relator
Atilio Francisco
Carlos Giannazi
Domingos Dissei
Juscelino Gadelha

**PARECER Nº 739/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0250/04**

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Dr. Farhat, que institui Serviço Especial de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro (táxis) para atender as pessoas com necessidades especiais, portadoras de deficiência física temporária ou permanente, idosos e outros, sem caráter de exclusividade.

O projeto também estabelece que os atuais permissãoários de Transporte Individual de Passageiros do Município interessados na prestação do serviço proposto poderão aglutinar-se sob a forma de cooperativa.

De acordo com a justificativa, objetiva-se assegurar às pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Não foram encontrados óbices a um parecer FAVORÁVEL por parte desta Comissão.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/08/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente
Tião Farias - Relator
Atilio Francisco
Carlos Giannazi
Domingos Dissei
Juscelino Gadelha

**PARECER Nº 740/2005 DA COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/04.**

De autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, o presente projeto institui o Programa de Cooperação entre o Executivo e Órgãos Universitários, com o objetivo de fomentar a participação destes em atividades de extensão universitária.

A referido Cooperação será realizada através de atividades programadas por órgãos universitários, na forma de pesquisas, assessorias, cursos, oficinas, laboratórios, seminários e outras propostas de extensão universitária voltadas para o atendimento das demandas sociais e para a formulação de políticas públicas inovadoras, criativas e viáveis.

O projeto veda qualquer forma de terceirização das atividades ora propostas, estabelecendo também um Comitê de Avaliação para acompanhar os convênios formalizados entre o Executivo e as faculdades, institutos, núcleos de estudos e pesquisas, entidades de representação estudantil outros órgãos que pertençam à Universidade ou às instituições de ensino superior.

De acordo com a justificativa, objetiva-se aproveitar o conhecimento, recursos humanos e infraestrutura das instituições universitárias, com o intuito de aprimorar as políticas públicas municipais.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Ante o exposto, somos pelo parecer favorável.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/08/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente
João Antonio - Relator
Atilio Francisco
Carlos Giannazi
Domingos Dissei
Juscelino Gadelha

**PARECER Nº 741/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 452/2004.**

O presente Projeto de Lei do Executivo, estabelece que, até que sejam criados e providos os respectivos empregos públicos, a representação judicial da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004, será exercida pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar meios para que a atuação do novo ente governamental seja imediata, podendo assim serem cumpridas as finalidades de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento das demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

A Comissão de Constituição e Justiça, apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Não foram encontrados óbices a um parecer FAVORÁVEL por parte desta Comissão.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/08/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente
Tião Farias - Relator
Atilio Francisco
Carlos Giannazi
Domingos Dissei
Juscelino Gadelha

**PARECER Nº 742/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0471/03**

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador João Antonio, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames para a contratação de estudantes para cargos de estagiários do Poder Executivo do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, objetiva-se realizar a contratação através de provas seletivas de caráter eliminatório e classificatório que contribuirão para que o critério de escolha seja mais rigoroso e que não haja a menor dúvida quanto à licitude da mesma.

Foi pedido por este vereador ao Executivo, cópias de convênios já existentes entre a Prefeitura, o CIEE e outras entidades. Os subsídios que nos foram fornecidos nas fl. 28 à 43 só vem confirmar que a legislação existente, Lei 13.392/02, em seu art. 8º, dispõe que a concessão de bolsas far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Informamos ainda que o regulamento do Sistema de Estágios, Decreto 42.590/02, de 07 de novembro de 2002, com as atribuições dos órgãos envolvidos e, no artigo 16, item IV consta como atribuições da CSE - Coordenação Setorial de Estágio: “estabelecer processo seletivo dentre modalidades que atendam aos interesses específicos das unidades de estágios”, portanto já há um processo que garante a transparência e o rigor na contratação de estagiários, sendo desnecessário deste modo um concurso seletivo nos termos proposto pelo Nobre Vereador.

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, esta Comissão se posiciona CONTRÁRIA.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/08/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente
Tião Farias - Relator
Atilio Francisco
Domingos Dissei
Juscelino Gadelha

**PARECER Nº 743/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/03.**

De autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção, em cada sede de cada uma das Subprefeituras do Município, de uma ambulância destinada ao atendimento emergencial ou transferência de pessoas para unidades hospitalares. Deverão integrar a ambulância um enfermeiro e um paramédico, além dos equipamentos necessários à prestação do serviço mencionado. A utilização da ambulância deve restringir-se aos funcionários e contribuintes em atendimento na Subprefeitura.

De acordo com a justificativa, objetiva-se uma padronização e elevação da qualidade dos serviços disponíveis à comunidade. A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/08/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente
Domingos Dissei - Relator
Atilio Francisco
Carlos Giannazi
João Antonio
Juscelino Gadelha - contrário
Tião Farias - contrário

**PARECER Nº 744/2005 DA COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE 857/2003.**

De autoria do nobre Vereador Augusto Campos, o presente projeto cria, no âmbito dos Centros Educacionais Unificados da Prefeitura - CEUS, os Centros de Convivência do Idoso - CCI. Os CCIs terão por objetivos propor medidas que facilitem o desenvolvimento de intervenções estratégicas e/ou políticas, visando a manutenção e o aumento do grau de atividade física de todos os adultos em fase de envelhecimento; promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, oferecendo serviços adaptados às suas necessidades, o estímulo necessário à manutenção de sua boa condição física e intelectual; e reforçar a independência e autoconfiança das pessoas idosas e incentivar a prevenção de doenças.

De acordo com a justificativa, objetiva-se melhorar a qualidade de vida dessa parcela da população.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Ante o exposto, somos pelo parecer favorável.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/08/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente
João Antonio - Relator
Atilio Francisco
Carlos Giannazi
Domingos Dissei
Juscelino Gadelha

**PARECER Nº 745/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2005.**

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria da nobre vereadora Soninha, que altera o inciso I do Artigo 3º da Resolução nº 05/93.

O projeto estabelece que o inciso I do artigo 3º da Resolução mencionada passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

I - possuir carteira nacional de habilitação, categorias B,C,D ou E;

II - (...)”

De acordo com a justificativa, atualmente a legislação é bastante restritiva, obrigando os motoristas dos Drs. Vereadores a possuir carteira nacional de habilitação da categoria C ou D, destinadas, respectivamente, a condutores de veículos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação exceda a oito lugares. Essa exigência não é feita nem mesmo aos motoristas de táxi, inseridos no sistema de transporte coletivo, que lidam diariamente com dezenas de vidas.

Propõe-se, portanto, abrandar as exigências constantes na legislação mencionada.

A Comissão de Constituição e Justiça, apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Não foram encontrados óbices a um parecer FAVORÁVEL por parte desta Comissão.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/08/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente
Tião Farias - Relator
Atilio Francisco
Carlos Giannazi
Domingos Dissei
Juscelino Gadelha

**PARECER Nº 746/2005 DA COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/05.**

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, o presente projeto altera o inciso II do artigo 93 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. (...)

II - o número de membros em, no mínimo 09 (nove).

(...)

De acordo com a justificativa, objetiva-se fixar um número mínimo para a composição das CPIs, a fim de se garantir a participação do maior número possível de partidos, propiciando uma investigação mais transparente dos assuntos objetos de tais comissões.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa, estabelecendo o número de membros em, no mínimo, 09 (nove).

Ante o exposto, somos pelo parecer favorável,

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/08/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente
João Antonio - Relator
Atilio Francisco
Carlos Giannazi
Domingos Dissei
Juscelino Gadelha

**PARECER Nº 747/2005 DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 475/03.**

O projeto em tela, da nobre Vereadora Claudete Alves, propõe disciplinar a lotação do Auxiliar de Enfermagem nos Centros de Educação Infantil.

Propõe-se a lotação, em cada um dos centros mencionados, de dois profissionais concursados integrantes da carreira de Auxiliar de Enfermagem, devidamente inscritos em seu conselho.

Na justificativa, a autora argumenta que a lotação proposta é uma antiga reivindicação, no sentido de corrigir uma injustiça e realçar a importância do trabalho desenvolvido pelos Auxiliares de Enfermagem nos equipamentos educacionais citados. O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 01/06/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente - voto de qualidade - § Único do art. 50 do RI

João Antonio - Relator
Carlos Giannazi

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 475/03.**

De autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, o presente projeto dispõe sobre a lotação, em cada Centro de Educação Infantil da rede Municipal de Ensino, de dois profissionais concursados integrantes da carreira de Auxiliar de Enfermagem, devidamente inscritos em seu respectivo Conselho.

O projeto em tela estabelece que os referidos profissionais farão jus a jornada de 30 horas semanais, em 2 turnos de 6 horas cada um, permanecendo integrados ao Quadro de Profissionais da Saúde. Também farão jus as vantagens, benefícios e direitos constantes dos demais profissionais que permanecerem lotados em Unidades Hospitalares.

De acordo com a justificativa, trata-se de atender a uma antiga reivindicação, pois os Auxiliares de Enfermagem dos Centros de Educação Infantil não fazem jus às mesmas vantagens dos

demais profissionais que permanecem lotados em Unidades Hospitalares.

A Comissão de Constituição e Justiça solicitou informações ao Executivo sobre a matéria: em resposta, o Executivo posicionou-se contrariamente ao projeto em tela, argumentando que a gratificação estabelecida em virtude de lotação em unidades hospitalares não poderia ser estendida a profissionais lotados em outras unidades.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Tendo em vista a resposta do Executivo ao pedido de informações da Comissão de Constituição e Justiça, somos contrários ao projeto em tela.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 01/06/05.

Atilio Francisco - Relator
Domingos Dissei
Juscelino Gadelha

**SUBSECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP 1**

**EXTRATO DA ATA DA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA - PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA.**

Aos quatro dias do mês de agosto de 2005, com início às 14 horas, na Sala “B” - Dr. Oscar Pedroso Horta, 1º subsolo desta Edilidade, realizou-se a décima quarta Reunião Ordinária da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, sob a presidência do Vereador Jorge Tadeu Mudalen, com a presença dos Vereadores Abou Anni, Donato e Dalton Silvano. Aprovada a ata da reunião anterior, foram exarados pareceres aos Projetos de Lei nºs 005/05 e 535/04, com veto total do Executivo, pendente da reunião passada, já tendo recebido voto favorável pela manutenção do veto dos Vereadores Abou Anni, Adilson Amadeu e Adolfo Quintas e voto contrário dos Vereadores Arselino Tatto e Donato. Na reunião de hoje, recebeu voto favorável pela manutenção do veto dos Vereadores Jorge Tadeu Mudalen e Dalton Silvano. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou os trabalhos, convocando regimentalmente a próxima reunião ordinária. E, para constar, eu, Eduardo Vasconcelos Oliveira, Secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada por todos os membros e por mim subscrita.

**PARECER Nº 0771/2005 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/2004.**

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran (PP), visa tornar obrigatório a instalação de aparelho medidor de impulsos, capaz de indicar com precisão o tempo e os pulsos utilizados, depois da instalação definitiva da linha telefônica pela Empresa de Telecomunicações que é responsável.

As linhas já existentes e as que serão instaladas deverão ser adaptadas ao novo sistema pelas Empresas de Telecomunicações no prazo de 120 (cento e vinte) contados a partir da publicação desta lei sob pena de multa, que será estipulada através de regulamentação desta lei pelo Poder Executivo Municipal.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa comissão a matéria é oportuna, pois com a instalação dos referidos aparelhos dará oportunidade ao contribuinte para fazer a conferência dos números e pulsos que efetivamente realizou, não tendo que aceitar simplesmente os dados fornecidos pelas empresas.

Nada mais justo que as empresas tenham lisura com contribuintes, pois qualquer atraso no pagamento das faturas de telefone, fica a empresa de Telecomunicação autoriza a interromper a prestação de serviços, causando prejuizo operacional e financeiro.

Favorável, portanto, nosso parecer ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 11/08/2005.

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente

Abou Anni - Relator
Arselino Tatto
Adolfo Quintas
Adilson Amadeu
Dalton Silvano
Donato

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO CONVIDA O PÚBLICO A PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.

TEMA: Prestação de Contas do 4º trimestre do ano de 2004 da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

DATA: 17 DE AGOSTO DE 2005 HORÁRIO: 12:00 às 14:00 horas

Local: Salão Nobre João Brasil Vita, 8º Andar da Câmara Municipal de São Paulo, situado no Viaduto Jacaréí, nº 100. Câmara Municipal de São Paulo

**MESA DA CÂMARA RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:** Retificação da publicação do dia 25 de junho de 2005, página 84, 1º coluna do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, onde se lê Termo de Contrato nº 17/05, leia-se Termo de Contrato nº 10/05.

**SECRETARIA DA CÂMARA**

**MESA DA CÂMARA**

ATO 894/2005

Regulamenta o Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal de São Paulo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Considerando a Lei Federal nº 6.494, de 07/12/1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial;

Considerando o disposto na Resolução nº 12/90;

Considerando a necessidade de tornar os serviços administrativos mais eficientes;

Considerando a relevância de conceder oportunidade aos estudantes de adquirirem conhecimentos nas áreas Legislativa e Administrativa.

Art. 1º - O Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal tem os seguintes objetivos:

I - propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e aperfeiçoamento profissional;

II - contribuir para a formação de pessoal para o setor público.

Art. 2º - O Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal destina-se a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de ensino superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

Art. 3º - O Programa de Estágio será coordenado pela Supervisão de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal - SGA-14,